



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2718/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3545/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, PARA OS CANDIDATOS INSCRITOS NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) OU EM QUALQUER OUTRO EXAME VESTIBULAR DESTINADO A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3545/2022), apresentada pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a gratuidade no transporte coletivo de passageiros, no Município de Petrópolis, para os candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou em qualquer outro exame vestibular destinado a instituições públicas de ensino superior”.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 20 de junho de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 05 de julho de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a gratuidade no transporte coletivo de passageiros, no Município de Petrópolis, para os candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou em qualquer outro exame vestibular destinado a instituições públicas de ensino superior.”

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“O Exame Nacional do Ensino Médio é o principal meio e acesso ao ensino superior do país. Realizando a prova o candidato tem a oportunidade de participar de programas do Governo Federal como sistema de Seleção Unificada (SISU), programa Universidade para todos (Prouni) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).” (...)

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 82, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012) esta é a medida adequada, em âmbito legislativo, quando se deseja solicitar ao Poder Executivo que implemente ações que dependam de legislação cuja iniciativa seja de sua competência privativa. Veja-se o que diz o mencionado artigo:

“Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§1.º As indicações podem ser:

(...)

II – legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.(...)” (grifei)

Frise-se, por oportuno, que nos termos da Carta Magna “**a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**” (art. 206, CRFB/1988), sendo o ensino ministrado com base, dentre outros, no seguinte princípio: “**garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.**” (Art. 206, IX, CRFB/1988).

De fato, tem-se que um dos impeditivos de acesso ao Ensino Superior é a dificuldade que a maioria dos estudantes possui em arcar com os altos custos da passagem de ônibus que, ressalte-se, na cidade de Petrópolis é demasiadamente cara, custando, atualmente, o valor de R\$4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos).

Nesta senda, louvável a iniciativa do nobre Vereador Júnior Coruja em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, em suas palavras:

“(...) Com a COVID-19, que aprofundou as desigualdades sociais no Brasil, o acesso ao ensino superior pode representar oportunidade para ascensão social de milhares de jovens. (...)” (grifei)

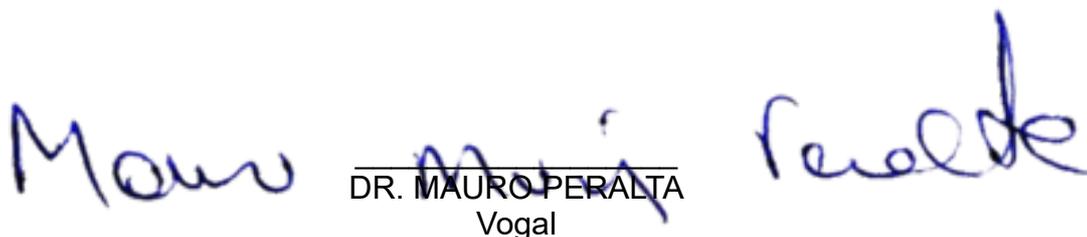
Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará para esta cidade, **opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3545/2022.**

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Indicação Legislativa nº 3545/2022.**

Sala das Comissões em 16 de agosto de 2022


GIL MAGNO
Vogal


DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal